



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040151-19.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3248

APELAÇÃO Nº: 1040151-19.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 15ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

APELANTE: DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARÃES

APELADA: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega que seu veículo foi atingido frontalmente pelo automóvel do requerido, que trafegava pela contramão ao tentar ultrapassar um ônibus.

2. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.357,08 por danos materiais, julgando improcedente a reconvenção.

3. Recurso do réu reconvinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. As provas dos autos, incluindo imagens, boletim de ocorrência e depoimento, indicam que o réu realizou manobra imprudente ao tentar acessar um estabelecimento comercial, cruzando a via de mão dupla. Infringência aos artigos 34 e 38, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

6. Dano material. Réu reconvinte que não impugnou o valor do ressarcimento em sua apelação, não havendo devolução dessa questão em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu reconvinte contra a r. sentença de fls. 305/311, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a ação principal e **improcedente** a reconvenção, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral a fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.357,08 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), com correção monetária nos termos da tabela prática do TJ-SP (INPC até*

*a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será devido o IPCA) e juros de mora desde o desembolso, estes de 1% a.m até a eficácia da Lei 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita que lhe fora concedida. Ainda, julgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará o réu/reconvinte com custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção, observada a assistência judiciária gratuita que lhe fora concedida.” (fls. 310/311).*

A autora opôs embargos de declaração (fls. 314/317), que foram rejeitados (fls. 324).

Em apelo (fls. 327/337), o réu sustenta, em síntese, que: i) o condutor do veículo da parte requerente não observou as normas de trânsito e teria ocasionado o acidente; ii) não estaria em sentido proibido; iii) o motorista da parte autora não teria exercido o seu dever de cautela na direção; iv) faria jus à indenização por danos materiais face aos danos sofridos em seu veículo, no importe de R\$ 5.045,16.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 245), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 341/349, com preliminar de não conhecimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação para reparação de danos em

acidente de trânsito ajuizada por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A em face de DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARÃES, em que a autora narra, em síntese, que, no dia 09.09.2019, por volta das 15h30min, o veículo Renault Kgoos Express, placa QNH-4835, de sua propriedade e conduzido por Franciêdo Leite, trafegava pela Rua Alameda Rio Preto, Barueri/SP, quando foi atingido frontalmente pelo automóvel conduzido pelo requerido, um Honda Civic, placa FZF-7426, o qual, trafegando pela Avenida Piracema, adentrou à Rua Alameda Rio Preto pela contramão, vindo a interceptar a trajetória de seu veículo, ao tentar ultrapassar um ônibus. Alega que, em decorrência do sinistro, seu veículo teria sofrido danos na dianteira, cujos reparos custaram a importância de R\$ 3.357,08. Diante disso, pleiteou a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da referida quantia a título de indenização por danos materiais. Anexou documentos, incluindo documento do veículo (fls. 31), boletim de ocorrência (fls. 33/34), fotos dos veículos envolvidos no acidente (fls. 35/40) e notas fiscais (fls. 41/42).

Citado, o requerido apresentou contestação com reconvenção (fls. 103/115), sustentando a culpa da parte autora pelo acidente. Contestou, ainda, a veracidade do boletim de ocorrência e alegou a inexistência de provas que comprovem o direito da parte autora. Na reconvenção, pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.045,16, alegando que os prejuízos decorrem da conduta do motorista do veículo da autora, a quem imputa a responsabilidade pelo acidente. Juntou documentos, incluindo boletim de ocorrência (fls. 121) e orçamentos (fls. 122/126).

Após réplica e contestação à reconvenção (fls. 132/146), foi aberta a fase instrutória, sendo ouvida uma testemunha da autora (fls. 295/296).

Ao final, foi proferida a r. sentença (fls. 305/311), condenando o réu reconvincente ao pagamento do valor de R\$ 3.357,08, referente ao conserto do veículo da autora.

Pois bem.

I – Da preliminar de não conhecimento do apelo em contrarrazões

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada nas contrarrazões da autora de não conhecimento da apelação do réu por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto nas razões do recurso há manifesta insurgência quanto à r. sentença, apresentando argumentos jurídicos atinentes a sua reforma, traduzindo irresignação face ao teor do sentenciado.

II – Do mérito da causa

É incontroverso nos autos o fato de que o sinistro ocorreu em 09.09.2019, por volta das 15h30min, na entrada da Alameda Rio Preto, em Barueri/SP, ocasião em que houve colisão frontal entre os veículos das partes envolvidas.

A autora alega que seu veículo Renault Kgoon Express, placa QNH-4835, conduzido por Franciêdo Leite, trafegava pela Rua Alameda Rio Preto, quando foi atingido frontalmente pelo Honda Civic, placa FZF-7426, conduzido pelo requerido. A colisão, segundo sua narrativa, ocorreu porque o réu, trafegando pela Avenida Piracema, adentrou a Alameda Rio Preto pela contramão ao tentar ultrapassar um ônibus, interceptando assim a trajetória do veículo da autora.

O réu reconvinde, por sua vez, defende que pretendia acessar o Auto Shopping Tamboré, localizado na Alameda Rio Preto, e que, ao visualizar um pedestre atravessando a via, parou o veículo, presumindo que o motorista da autora também tivesse visto o pedestre e reduzisse a velocidade – o que, segundo ele, não ocorreu, ocasionando o acidente.

Contudo, a versão apresentada pelo réu reconvinde não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

As imagens juntadas aos autos (fls. 35/40) são reveladoras quanto à dinâmica da colisão: o dano localiza-se na parte frontal esquerda (lado do motorista) do veículo da autora e na parte frontal direita (lado do passageiro) do veículo do réu, o que indica que este último invadiu a faixa de rolamento contrária, sendo o responsável pela colisão frontal.

Preto é via de mão dupla, conforme demonstram as imagens de fls. 107 e 136, bem como consulta ao Google Maps. A conversão à direita feita pelo ônibus – que precedia o réu – era permitida, porém, o réu não fez a conversão para seguir na via pública, mas sim atravessou-a diagonalmente, com o intuito de acessar um estabelecimento comercial, executando, assim, manobra imprudente, ainda que não necessariamente na contramão.

O boletim de ocorrência lavrado na ocasião (fls. 33/34), documento dotado de fé pública, corrobora a versão da autora. Nele, consta que: *“NO DIA 09/10/2019 AS 15:30 O VEÍCULO RENAULT KANGOO PLACA QNH-4835 ESTAVA DESCENDO A RUA ALAMEDA RIO PRETO, QUANDO O VEÍCULO HONDA CIVIC PLACA FZF-7426 ESTAVA SAINDO DA RUA PIRACEMA E ENTRANDO NA RUA ALAMEDA RIO PRETO, PORÉM O VEÍCULO HONDA CIVIC ESTAVA ATRAS DE UM ONIBUS OUE NAO LHE DAVA VISÃO DE QUEM DESCIA A RUA, O MESMO SAIU DE TRÁS DO ONIBUS E BATEU DE FRENTE COM O VEÍCULO RENAULT KANGOO”* (fls. 34).

Os boletins de ocorrência são lavrados por autoridades competentes no pleno exercício de suas funções e são dotados de fé pública. Tal documento não foi infirmado pelo réu, fazendo meras conjecturas.

Como bem esclareceu a Des^a Cristina Zucchi, no julgamento da apelação 0008378-78.2012.8.26.0533, em 22/06/2016, o boletim de ocorrência goza de *“presunção 'juris tantum' de veracidade, ou seja, inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que defende tese contrária ao conteúdo o documento lavrado pela autoridade policial a comprovação de suas alegações, para desqualificar o citado documento, não bastando meras argumentações ou suposições”*.

A prova oral colhida reforça a tese da autora. Francieldo Leite, condutor do veículo locado, informa que o veículo que conduzia era alugado da autora pela Colormix, empresa em que trabalha (tempo 03:04 da gravação). Narra que estava conduzindo o veículo na Alameda Rio Preto em direção à Avenida Piracema, que no final da Alameda Rio Preto tem uma agência de carro, que entrou um ônibus na Alameda Rio Preto à direita que vinha da Avenida Piracema e que o

veículo Honda Civic do requerido que vinha atrás do ônibus na Avenida Piracema, mesmo sem visão, tentou adentrar na agência, quando houve a colisão frontal com seu veículo (tempo 04:06 da gravação). Relata que o local onde o Honda Civic entrou era a saída, dá para entrar, mas teria que ter visão, que a entrada da agência é na Avenida Piracema, mas ele foi entrar pela Alameda Rio Preto, no embalo do ônibus e então teve a colisão (tempo 05:50 da gravação). Informa que estava bem devagar, quase parando para entrar na Avenida Piracema (tempo 07:14 da gravação). Alega que o para-lama direito (lado do passageiro) do outro veículo colidiu com o para-choque dianteiro do lado do motorista de seu veículo (tempo 08:19 da gravação). Relata que a preferência era sua e que o outro veículo não poderia ter entrado ali (tempo 11:19 da gravação).

Em suma, pelo que se depreende das provas dos autos, o veículo do réu reconvinte vinha atrás do ônibus pela Avenida Piracema, o qual converteu à direita na Alameda Rio Preto, onde estava o veículo da autora no outro sentido, objetivando ingressar na Avenida Piracema. A conversão à direita, como fez o ônibus, não é proibida, pois a Alameda Rio Preto é de mão dupla, porém, o réu reconvinte, em vez de converter para continuar na rua, converteu atravessando-na, objetivando ingressar num estabelecimento comercial, ocasionando a colisão.

Não bastasse, o réu reconvinte não nega que tenha tentado ingressar no estabelecimento comercial, apenas diz que o condutor do veículo da autora estava distraído, porém, não comprova suas alegações, até porque o único documento que apresentou para sustentar sua versão – o boletim de ocorrência de fls. 121 – encontra-se ilegível, sendo ineficaz como meio de prova.

Assim, o condutor que deseja realizar manobra de conversão à esquerda deve certificar-se de que pode executá-la com segurança, sem obstruir ou colocar em risco os demais usuários da via. No caso, o réu realizou a manobra sem a devida cautela, ao tentar cruzar a via em local de tráfego em mão dupla, vindo a colidir com o veículo que nela já circulava regularmente.

Sobre o tema, dispõem os artigos 34 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro que:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

(...)

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“Apelação. Ação de reparação civil. Responsabilidade Civil. Código Civil e Código de Trânsito Brasileiro. Acidente de trânsito. Manobra de conversão à esquerda realizada pelo recorrente na direção de seu veículo com o intento de adentrar a estacionamento de estabelecimento comercial sem as cautelas necessárias e indispensáveis em via pública de mão dupla, que tornou impossível à recorrida, que trafegava em faixa que se desenvolvia em sentido contrário pela mesma via pública, evitar a batida entre os veículos. Prova consistente em filmagem de câmera externa de segurança que demonstra haver o acidente ocorrido exatamente nestes moldes. Manobra realizada de forma absolutamente imprudente. Portanto de forma temerária e em grave afronta ao estatuído nos artigos 34 e 35, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa exclusiva do recorrente bem caracterizada. Recurso conhecido e improvido com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1004848-20.2023.8.26.0127; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. Autor pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Requerido que realizou manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla, colidindo com o veículo de propriedade do autor. Preferência de passagem dos veículos que trafegam no sentido oposto. Arts. 34 e 38 do CTB. Presunção de culpa do réu não elidida pelas provas constantes dos autos. Alegação de que o autor trafegava em excesso de velocidade que não ficou comprovada nos autos e, ademais, não exime o requerido da sua culpa pelo evento danoso. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001299-09.2019.8.26.0655; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Nesse passo, a parte ré não trouxe qualquer prova para ilidir a declaração da parte autora em sentido contrário, de forma que o apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o motorista do veículo Honda/Civic, Deusdete Oliveira Guimarães, foi o responsável pelo acidente, eis que agiu com imprudência, de modo que recai sobre ele a responsabilidade pelos danos causados (artigo 927 do Código Civil), ficando mantida a condenação do réu reconvinte à reparação do dano.

Em relação ao ressarcimento no valor de R\$ 3.357,08, o requerido não impugnou tal questão em sua apelação, de forma que não foi devolvida em grau recursal e não será apreciada.

III – Da conclusão

Portanto, nego provimento ao recurso do réu reconvinte, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conformidade com o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, totalizando 13% sobre a mesma base de cálculo, tanto na ação principal quanto na reconvenção, observada a concessão da justiça gratuita à parte ré.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora